SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095607 - TO (2023/0312510-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE	:	AGMON ANTONIO DINIZ - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105B
		AGMON ANTONIO DINIZ JÚNIOR - TO005112
		LARA ROSANY DINIZ - TO005546
RECORRIDO	:	JUVENAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUZANA MAIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REPR. POR	:	AMELIA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130
INTERES.	:	FRANCISCA DE CAMPOS ARANTES
INTERES.	:	VICENTE ANDRADE ARANTES
INTERES.	:	LARA ROSANY DINIZ
INTERES.	:	MARIA CREUDENIR CUNHA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE CONTRATUAL. COISA JULGADA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma fundamentada, com enfrentamento das questões essenciais, não configurando negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte não caracteriza omissão ou contradição.

2. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a solidariedade com base na cláusula contratual, não violou a coisa julgada, mas deu cumprimento ao comando judicial, que remetia expressamente ao contrato para definição da proporção e forma da obrigação.

3. A suspensão do processo foi determinada pelo juízo de origem tão logo houve a comunicação formal dos óbitos, observando-se o disposto no art. 313 do CPC, afastando-se a alegação de nulidade processual.

5. As teses de violação aos arts. 373, I, e 1.013 do CPC não foram conhecidas por ausência de prequestionamento.

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52255835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 1d59bc7e-6bf0-4d52-b603-3e2c6549ba7e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52255835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/11/2025 18:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/11/2025. Código de Controle do Documento: 1d59bc7e-6bf0-4d52-b603-3e2c6549ba7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095607 - TO (2023/0312510-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE	:	AGMON ANTONIO DINIZ - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105B
		AGMON ANTONIO DINIZ JÚNIOR - TO005112
		LARA ROSANY DINIZ - TO005546
RECORRIDO	:	JUVENAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUZANA MAIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REPR. POR	:	AMELIA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130
INTERES.	:	FRANCISCA DE CAMPOS ARANTES
INTERES.	:	VICENTE ANDRADE ARANTES
INTERES.	:	LARA ROSANY DINIZ
INTERES.	:	MARIA CREUDENIR CUNHA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE CONTRATUAL. COISA JULGADA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma fundamentada, com enfrentamento das questões essenciais, não configurando negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte não caracteriza omissão ou contradição.

2. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a solidariedade com base na cláusula contratual, não violou a coisa julgada, mas deu cumprimento ao comando judicial, que remetia expressamente ao contrato para definição da proporção e forma da obrigação.

3. A suspensão do processo foi determinada pelo juízo de origem tão logo houve a comunicação formal dos óbitos, observando-se o disposto no art. 313 do CPC, afastando-se a alegação de nulidade processual.

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

5. As teses de violação aos arts. 373, I, e 1.013 do CPC não foram conhecidas por ausência de prequestionamento.

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fls. 1544-1545):

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA. AFASTADA. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS EXECUTADOS. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Não é possível afastar a solidariedade entre os executados, com a subsunção que a Agravante realiza ao extrair o trecho da sentença que determina a rescisão contratual e devolução do valor acrescido de juros moratórios, correção monetária, na proporção e forma estabelecidos pelo contrato, na medida em que o próprio Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural estabelece, em sua cláusula sexta, a solidariedade entre os vendedores. 2- É possível concluir claramente que "não há na sentença qualquer determinação no sentido de que devessem restituir o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de forma proporcional às suas 'quotas' e na proporção em receberam, porquanto o pagamento não foi feito aos quatro vendedores, indistintamente". Portanto, afastada a argumentação de ofensa a coisa julgada formal e material, como pretende a Agravante. 3- Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, uma vez que o contrato prevê expressamente a solidariedade entre os vendedores, ora executados, ao cumprimento do compromisso, embora, na relação entre si (vendedores), respondam apenas pela sua quota-parte. 4- Ausência de condenação em honorários advocatícios, pois de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de impugnação ao cumprimento de sentença, somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento do incidente (REsp 1134186/RS e Súmula 519 do STJ). 5- Agravo interno prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.*"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1660-1661).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 e art. 1.025 do CPC, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar argumentos essenciais e ao não reconhecer o prequestionamento, ainda que ficto.

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

(ii) arts. 502, 503, 504, 505, 506, 507 e 508 do CPC; art. 5º, XXXVI, da CF; e art. 6º da LINDB, pois teria sido violada a coisa julgada material ao se admitir, em cumprimento de sentença, quesitos que alterariam comando transitado em julgado, especialmente quanto à proporcionalidade da obrigação.

(iii) art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão teria deixado de enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, implicando ausência de fundamentação adequada.

(iv) art. 313, I, do CPC, pois teria sido necessário suspender o processo para habilitação dos sucessores em razão do falecimento de partes, o que não teria ocorrido, gerando nulidades desde ato identificado nos autos.

(v) art. 373, I, do CPC, pois o ônus da prova quanto a fatos relevantes (inclusive relativos às mortes e regularização processual) teria sido indevidamente valorado, implicando erro de direito na apreciação da prova.

(vi) art. 1.013 do CPC, pois teria havido julgamento em desconformidade com os limites da matéria devolvida, com possível supressão de instância em temas não apreciados na origem.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1734-1744).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustentou **ofensa à coisa julgada**, afirmando que a sentença teria fixado a responsabilidade de cada devedor na proporcionalidade prevista contratualmente, e não de forma solidária. Alegou nulidades processuais em razão de decisões proferidas após o falecimento de partes sem prévia regularização, requereu efeito suspensivo para paralisar o cumprimento de sentença e, no mérito, a anulação da decisão que rejeitou a impugnação; alternativamente, pediu o afastamento da solidariedade para limitar a execução à sua quota-parte, com a habilitação dos herdeiros.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pela manutenção da decisão que rejeitara a impugnação, reconhecendo a **solidariedade dos executados com fulcro na cláusula sexta do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, uma vez que a sentença determinou a restituição "na proporção e forma estabelecida pelo contrato"**, cujo teor prevê responsabilidade solidária ("a tudo respondendo, solidariamente com os primeiros vendedores"). A Câmara também consignou a inaplicabilidade de honorários na impugnação ao cumprimento de

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

sentença, consoante a jurisprudência do STJ: “somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento do incidente (REsp 1134186/RS e Súmula 519 do STJ)”, e julgou prejudicado o agravo interno (e-STJ, fls. 1514-1518 e 1544-1546).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal conheceu e rejeitou o recurso por inexistirem omissão ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC, enfatizando que a contradição relevante é a interna ao julgado, e que o acórdão embargado já havia afirmado expressamente a responsabilidade solidária com base no título executivo e no contrato; registrou-se, ainda, que a alegação de nulidades decorrentes de óbitos não foi conhecida por se referir a fatos supervenientes não apreciados na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. Mantiveram-se, pois, o acórdão e a conclusão quanto à solidariedade e à inexistência de vícios, com a negativa de provimento aos embargos (e-STJ, fls. 1650-1655 e 1660-1661).

A controvérsia central devolvida a esta Corte Superior cinge-se, portanto, a definir se a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao título executivo judicial, ao reconhecer a solidariedade entre os devedores, violou a coisa julgada, bem como a analisar as supostas nulidades processuais e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

1. Da violação aos arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil - Negativa de Prestação Jurisdicional e Ausência de Fundamentação

Os recorrentes sustentam que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins incorreu em omissão e contradição, configurando negativa de prestação jurisdicional, por não ter se manifestado sobre argumentos cruciais para o deslinde da controvérsia. Alegam, especificamente, que a Corte de origem não teria enfrentado a tese de que a sentença exequenda, ao determinar a restituição "*na proporção estabelecida no contrato*", teria afastado a solidariedade e imposto uma obrigação divisível. Apontam, ainda, omissão quanto à análise das nulidades processuais decorrentes do falecimento de partes sem a devida suspensão do feito e habilitação dos sucessores.

Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses dos recorrentes.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, tanto no julgamento do agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, foi explícito ao rechaçar a tese de ofensa à coisa julgada. No voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1516-1517), a Relatora destacou que a expressão "*na proporção e forma estabelecida pelo contrato*" contida na sentença remetia diretamente ao instrumento negocial, e que a cláusula sexta deste previa expressamente a solidariedade entre os vendedores. Transcreveu o trecho pertinente do contrato, que estabelecia que

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

o Sr. Vicente Andrade Arantes ficaria "*co obrigado e avalista, pelo cumprimento de 70% (setenta) por cento do presente compromisso, a tudo respondendo, solidariamente com os primeiros vendedores*" (e-STJ, fl. 1516).

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem reiterou seu posicionamento, esclarecendo que não havia contradição a ser sanada, pois o acórdão embargado "*expressamente reconheceu a responsabilidade solidária em razão da previsão contratual a que fez alusão o título executivo*" (e-STJ, fl. 1650). O Tribunal foi claro ao diferenciar a discordância da parte com o resultado do julgamento da existência de um vício processual, afirmando que a pretensão dos embargantes era, na verdade, a rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios.

No que tange à suposta omissão sobre as nulidades processuais, o acórdão dos embargos de declaração foi igualmente categórico ao justificar o não conhecimento do ponto. Explicou que "*o recurso não foi conhecido na parte que trata das nulidades processuais, porquanto não foram objeto de análise pela decisão recorrida*" (e-STJ, fls. 1650-1651) e que os documentos comprobatórios dos óbitos foram apresentados em juízo **somente após a prolação da decisão agravada**, de modo que a análise da matéria por aquele Tribunal configuraria **supressão de instância** (e-STJ, fl. 1654).

Dessa forma, é evidente que o órgão julgador não se omitiu, mas, ao contrário, apresentou fundamentação coesa e suficiente para justificar suas conclusões, enfrentando os pontos relevantes que lhe foram devolvidos. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que se exige é que a decisão seja fundamentada, e, no caso, o foi. O mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda não caracteriza violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator* ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE*

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator ***Ministro Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Afasto, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Da violação aos arts. 502 a 508 do Código de Processo Civil - Ofensa à Coisa Julgada

O ponto nevrálgico do recurso especial reside na alegação de **ofensa à coisa julgada** material. Os recorrentes defendem que a decisão de primeira instância, mantida pelo Tribunal de origem, **teria inovado em fase de cumprimento de sentença ao impor uma obrigação solidária, quando o título executivo judicial teria estabelecido uma responsabilidade *pro rata*, ou seja, proporcional à quota de cada devedor**.

A tese não merece prosperar.

A autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 502 do CPC, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A fase de cumprimento de sentença, por conseguinte, deve se ater estritamente aos limites objetivos e subjetivos do título que a embasa, sendo vedada a rediscussão de matérias já decididas ou a modificação do comando sentencial. Contudo, a interpretação do título executivo é atividade inerente e indispensável à sua própria efetivação. Não se pode confundir a interpretação do julgado com a sua alteração.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..
III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial. 4. A modificação da conclusão do

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

> *Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "**1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."***
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.*
> (AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025, g.n.)

Portento, conforme entendimento desta Corte, a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que imprime sentido e alcance ao dispositivo do julgado, não violando a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente.

No caso em apreço, conforme expressamente consignado no acórdão, **a sentença proferida na fase de conhecimento, que transitou em julgado, condenou os requeridos "*na proporção estabelecida pelo contrato em questão, à devolução do valor de R$ 30.000,00*" (e-STJ, fl. 1516).** O dispositivo sentencial, portanto, não é autônomo em sua completude, mas sim integrativo, remetendo de forma expressa e inequívoca ao "*contrato em questão*" para a definição da "*proporção e forma*" da obrigação de restituir.

Ao proceder à análise do cumprimento de sentença, o juízo de origem e o Tribunal *a quo* não fizeram mais do que seguir o comando judicial: buscaram no contrato a definição da responsabilidade. E, ao fazê-lo, depararam-se com a cláusula sexta do instrumento, que estabelece, sem margem para dúvidas, a solidariedade entre os vendedores. Conforme consignado no acórdão recorrido, a referida cláusula dispõe que um dos vendedores, Sr. Vicente Andrade Arantes, responde "*solidariamente com os primeiros vendedores, até final entrega da área Rural ao comprador, e recebimento das quitações dos bens*" (e-STJ, fl. 1516).

A solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil, não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. No caso, ela resulta da vontade manifestada no contrato, ao qual a própria sentença fez remissão. A interpretação de que "*proporção estabelecida pelo contrato*" significaria responsabilidade solidária não é, de forma alguma, ilógica ou teratológica. Pelo contrário, mostra-se a mais consentânea com a literalidade dos termos pactuados e com o comando judicial que a eles remeteu. Se a intenção do juízo de conhecimento fosse estabelecer uma obrigação divisível, teria fixado percentuais ou critérios de rateio diretamente no dispositivo da sentença, e não teria delegado a definição da "proporção e forma" ao contrato.

Dessa maneira, o que os recorrentes pretendem não é a preservação da coisa julgada, mas sim a imposição de uma interpretação particular e restritiva do título executivo, que ignora a

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

parte do dispositivo que expressamente remete ao contrato. Ao buscar no contrato a forma da obrigação, o Tribunal de origem não ofendeu a coisa julgada, mas, sim, deu-lhe o devido cumprimento. A análise realizada pela instância ordinária está contida nos limites da atividade cognitiva permitida em sede de cumprimento de sentença, que é a de interpretar o alcance do título executivo.

Por conseguinte, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 502 a 508 do CPC.

3. Da violação ao art. 313, I, do Código de Processo Civil - Nulidade Processual por Ausência de Suspensão do Feito

Os recorrentes apontam a ocorrência de nulidade processual absoluta, decorrente da continuidade do processo após o falecimento de algumas das partes, sem a imediata suspensão do feito para a habilitação dos herdeiros ou do espólio, conforme determina o art. 313, I, do CPC.

A questão, no entanto, foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem por configurar **supressão de instância**. Conforme se extrai do acórdão dos embargos de declaração, a decisão agravada (que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença) foi proferida em momento anterior à juntada aos autos das certidões de óbito que comprovaram o falecimento de parte dos litigantes. O voto esclarece que "*tendo sido as certidões de óbito apresentadas em juízo somente após a prolação da decisão recorrida, não pode este Tribunal imiscuir sobre esse fato jurídico novo, sob pena de supressão de instância*" (e-STJ, fl. 1654).

De fato, o agravo de instrumento devolve ao Tribunal a análise do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, nos limites em que a questão foi posta e decidida pelo juízo *a quo*. A alegação de nulidade, baseada em fatos e documentos que não estavam nos autos quando da prolação da decisão agravada, não pode ser inaugurada na instância recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, o próprio acórdão recorrido registra que, "*tão logo foram juntados os documentos comprobatórios do aludido falecimento, o juízo a quo suspendeu o processo para fins de regularização processual*" (e-STJ, fl. 1655). Isso demonstra que, ao tomar conhecimento formal dos óbitos, **o magistrado de primeiro grau adotou a providência legalmente cabível, qual seja, a suspensão do processo nos termos do art. 313 do CPC**.

A eventual existência de atos processuais praticados no interregno entre o falecimento e a comunicação formal ao juízo, e o prejuízo deles decorrente, é matéria que deve ser, primeiramente, suscitada e decidida pelo juízo de origem, que é o condutor do processo. A esta Corte Superior, em sede de recurso especial, não cabe examinar originariamente tais nulidades, sob pena de indevida supressão de instância e usurpação de competência.

Portanto, não há como acolher a tese de violação ao art. 313, I, do CPC.

4. Da violação aos arts. 373, I, e 1.013 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

As teses de violação ao art. 373, I, do CPC (ônus da prova) e ao art. 1.013 do CPC (efeito devolutivo da apelação, aplicável ao agravo) não reúnem condições de conhecimento.

A suposta violação ao art. 373, I, do CPC carece do indispensável prequestionamento. Em nenhum momento o acórdão recorrido debateu a controvérsia sob a ótica da distribuição do ônus probatório. O Tribunal de origem limitou-se a interpretar o título executivo e o contrato, uma atividade de natureza eminentemente jurídica, sem adentrar na valoração de provas sobre fatos constitutivos de direito. A ausência de debate sobre o dispositivo legal invocado atrai o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.013 do CPC, a pretensão recursal beira a contradição. Os recorrentes acusam o Tribunal de julgar fora dos limites da matéria devolvida, quando, na verdade, a Corte *a quo* agiu estritamente dentro de tais limites ao se recusar a analisar as nulidades processuais não apreciadas na decisão agravada, justamente para não incorrer em supressão de instância e não extrapolar a profundidade do efeito devolutivo. A decisão recorrida, portanto, não violou, mas sim observou o preceito do art. 1.013 do CPC.

Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso quanto a esses pontos.

6. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51922436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 03/11/2025 01:11:37
Código de Controle do Documento: 1c42c939-6b39-4e86-9dc9-30cfa43c5196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.095.607 / TO

Número Registro: 2023/0312510-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046623320208272700 05628410 20100000562845000090971998827270 6 46623320208272700 50000909719988272706 5628410 2010000056284

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RECORRENTE	:	AGMON ANTONIO DINIZ - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105B
		AGMON ANTONIO DINIZ JÚNIOR - TO005112
		LARA ROSANY DINIZ - TO005546
RECORRIDO	:	JUVENAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MAIA JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUZANA MAIA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REPR. POR	:	AMELIA PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PIMENTEL NETO - TO001130
INTERES.	:	FRANCISCA DE CAMPOS ARANTES
INTERES.	:	VICENTE ANDRADE ARANTES
INTERES.	:	LARA ROSANY DINIZ
INTERES.	:	MARIA CREUDENIR CUNHA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA52209708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:56:28
Código de Controle do Documento: 95837519-c6e9-4afc-b6fe-5d1aa842509b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:56:28
Código de Controle do Documento: 95837519-c6e9-4afc-b6fe-5d1aa842509b